



TC 033.550/2010-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e município de Icó/CE (gestão de recursos federais)

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04)

Advogado: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE n. 16.252, peça 17)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, na condição de Prefeito do município de Icó/CE, em razão do não cumprimento (execução parcial) do Convênio PGE-39/2004 (Siafi n. 511331), celebrado entre o Dnocs e o município de Icó/CE, para a execução das obras de pavimentação e drenagem no Bairro Alto da Cooperativa (Peça 1, p. 6-12, 16-36 e 93).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de Convênio (Peça 1, p. 24), foram previstos R\$ 766.162,13 para a execução do objeto, dos quais R\$ 689.545,92 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.616,21 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária n. 2004OB902961, no valor de R\$ 689.545,92, emitida em 22/10/2004 (Peça 1, p. 91). Os recursos foram creditados na conta específica em 26/10/2004 (Peça 1, p. 111).

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/2004 a 31/8/2005, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima do termo de Convênio e informações do Siafi (Peça 1, p. 30 e 93).

5. Por não ter recebido a prestação de contas do Convênio PGE-39/2004, o Dnocs encaminhou a Notificação n. 74/2005-TCE ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, então Prefeito do município de Icó/CE (gestão 2005-2008), solicitando o ressarcimento dos recursos federais repassados em decorrência do referido ajuste (Peça 1, p. 48 e 50).

6. Em resposta, datada de 22/8/2006, o aludido gestor encaminhou cópia da Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional Cumulada com Perdas e Danos (Processo n. 2006.81.01.000711-6), impetrada pelo município de Icó/CE contra o ex-Prefeito, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, e solicitou a retirada do município da situação de inadimplência (Peça 1, p. 52-64).

7. Foi encaminhada pelo Dnocs, em 14/6/2007, notificação ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do município de Icó/CE, com o mesmo teor do expediente encaminhado ao prefeito sucessor (parágrafo 5 retro e peça 1, p. 70 e 72).



8. Consta do Relatório de Acompanhamento de Obras do Convênio (Peça 1, p. 81), de 14/3/2008, elaborado pelo Dnocs, que a obra objeto do Convênio PGE-39/2004 estava parcialmente executada, uma vez que não foram realizados os serviços de drenagem das ruas pavimentadas, a rua central tinha pavimento com pedra tosca e foi executada pavimentação de várias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², enquanto no projeto apresentado estava estabelecido 18.574,64m². Dessa forma, foi apurado que deixou de ser executada parcela da obra no montante de R\$ 410.183,37.
9. O Dnocs também encaminhou notificações, em 8/5/2008 e 23/6/2008, ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do município de Icó/CE, solicitando o ressarcimento da quantia de R\$ 410.183,37, já que foi verificado, por meio de fiscalização *in loco*, que as obras objeto do Convênio PGE-39/2004 não foram totalmente executadas conforme o plano de trabalho (Peça 1, p. 76, 83 e 85).
10. Por intermédio da Nota de Lançamento n. 2008NL000381, de 29/10/2008 (Peça 1, p. 87), foi inscrita a responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes referente ao Convênio PGE-39/2004.
11. Ao fazer a análise preliminar das peças desta TCE que foram encaminhadas pelo Dnocs, a Controladoria-Geral da União (CGU) devolveu o processo, por identificar que não constavam dos autos documentos capazes de comprovar a ausência de responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, prefeito sucessor, considerando que a vigência do Convênio adentrou a gestão sucessora (parágrafos 4 a 6 retro e peça 1, p. 101-105).
12. Além de anexar aos autos os documentos solicitados pela CGU, a Comissão de Tomada de Contas Especial do Dnocs se manifestou sobre o entendimento que o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, prefeito sucessor, não deveria ser responsabilizado, já que não geriu os recursos do Convênio PGE-39/2004, além de ter promovido Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional Cumulada com Perdas e Danos (Processo n. 2006.81.01.000711-6) contra o ex-Prefeito, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (parágrafo 6 retro e peça 1, p. 107-109).
13. O TCU determinou, por meio do Acórdão 2534/2008-Segunda Câmara (processo de representação - TC 002.206/2007-1), a instauração de Tomadas de Contas Especiais referentes à utilização de recursos federais em alguns programas, contratos e convênios, entre eles o Convênio PGE-39/2004 (Siafi n. 511331) – Peça 1, p. 169-170.
14. Tendo exaurido todas as providências e prazos tentando obter o ressarcimento ao Erário, sem sucesso, a Comissão de TCE do Dnocs emitiu Relatório concluindo por responsabilizar o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes pelas irregularidades apuradas nestes autos, com débito no valor original de R\$ 410.183,37 (Peça 1, p. 6-12), o que foi ratificado pela CGU, conforme Relatório e Certificado de Auditoria n. 218426/2010 (Peça 1, p. 173-175).
15. Após emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, concluindo pela irregularidade das presentes contas, e do Pronunciamento Ministerial, estes autos foram encaminhados ao TCU (Peça 1, p. 176-187).
16. Na instrução inicial, datada de 13/9/2011 (Peça 5), foi concluído que, diante da constatação de que as obras do Convênio PGE-39/2004 foram executadas apenas parcialmente (54% das metas previstas não foram realizadas), deveriam ser citados, solidariamente, pelo débito no valor original de R\$ 410.183,37, o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. A fim de sanear os autos, ainda foi proposta a expedição de diligências à Prefeitura Municipal de Icó/CE, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE) e à Secretaria de Finanças de Fortaleza.



EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho da Diretora da 1ªDT (Peça 6), foi promovida a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, mediante o Ofício 381/2012, datado de 9/2/2012 (Peça 7) e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., mediante o Edital n. 2.201, de 21/11/2012, publicado no Diário Oficial da União em 23/11/2012 (Peça 37).
18. Efetuaram-se, ainda, diligências à Prefeitura Municipal de Icó/CE, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE) e à Secretaria de Finanças de Fortaleza, por meio dos Ofícios 378/2012 (Peça 10), 379/2012 (Peça 9), 380/2012 (Peça 8), reiteradas pelos Ofícios 784/2012 (Peça 23), 785/2012 (Peça 22) e 786/2012 (Peça 21).
19. A empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, foram expedidos os Ofícios 377/2012 (Peça 11) e 783/2012 (Peça 24). Ressalta-se que houve ciência registrada por Aviso de Recebimento referente ao primeiro Ofício (Peça 12), mas o segundo expediente retornou a este Tribunal com a informação desconhecido (Peça 29). Consta ainda dos autos, Declaração de Insucesso na localização, assinada pelo TFCE Idelfonso Martins Bezerra, informando que a referida empresa e sua representante legal não foram encontradas nos endereços registrados no sistema CPF/CNPJ da Receita Federal (Peça 31).
20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise das diligências

21. Foram encaminhadas as seguintes diligências (parágrafo 18 retro):
- b.1) Ao CREA-CE:
- b.1.1) seja informado se existe ART referente à obra objeto do Convênio 39/2004 celebrado entre o Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa no Município.
- b.2) À Secretaria de Finanças em Fortaleza (CE):
- b.2.1) para que seja encaminhada a esta Secretaria informações quanto as Notas fiscais n. 6, 7, e 16, em anexo, expedidas pela CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda., no sentido de verificar se consta do cadastro da referida empresa, autorização para emissão das mesmas, encaminhando-se cópias de p. 119 a 123.
- b.3) À Prefeitura Municipal de Icó (CE):
- b.3.1) para solicitar esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento do processo de Tomada de Contas de responsabilidade do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito de Icó, na gestão de 2001 a 2004, em razão da execução parcial do Convênio 39/2004, que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa no Município, porquanto em fiscalização *in loco* realizada pelo órgão concedente, foi constatado que não foram executados serviços da ordem de R\$ 410.183,37 (não execução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de varias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m²), encaminhando-se as mesmas cópias enviadas aos citados.
- b.3.2) informações fundamentadas sobre a situação atual das obras e se está gerando algum benefício à comunidade local.

b.3.3) encaminhar o contrato firmado entre essa Prefeitura e a empresa CONTER – Construções e Serviços Técnico Ltda., para a execução das obras pactuadas no supracitado convênio.

22. O CREA/CE encaminhou cópia de duas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes a projeto para construção de pavimentação em paralelepípedo do bairro Alto da Cooperativa, na cidade de Icó/CE. Uma delas, datada de 17/5/2004, registra como Responsável Técnico o Sr. Narci de Melo. E a outra, datada de 16/6/2010, o Sr. Marden Rômulo Lima Mota (Peça 20).

23. Apesar de a ART registrada pelo Engenheiro Civil Narci de Melo (Peça 20, p. 3) possuir data compatível com a execução do Convênio PGE-39/2004 (parágrafos 4 e 22 retro), considerando que não existem nos autos outros documentos capazes de demonstrar que existe nexo de causalidade entre os atos de fiscalização do Engenheiro e as irregularidades apuradas, tais como a assinatura no Termo de Aceitação da Obra, considera-se que o Sr. Narci não deve ser responsabilizado nesta TCE.

24. O representante da Secretaria de Finanças de Fortaleza tomou ciência das solicitações desta Unidade Técnica, mas não compareceu aos autos (Peças 13, p. 3-4; e 25).

25. O Prefeito Municipal de Icó/CE, Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, informou, por meio de Ofício datado de 11/5/2012, que a obra atinente ao Convênio PGE-39/2004 encontra-se funcionando bem e beneficiando a população residente no local, que está sendo protegida de várias doenças. Além disso, estaria encontrando dificuldade em encontrar a documentação solicitada, mas que teria entrado em contato com o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, tendo este informado que logo resolveria as pendências do referido Convênio (Peça 30).

26. Considera-se que as informações obtidas em razão das diligências efetuadas não são suficientes para modificar o conteúdo das citações já encaminhadas, sendo possível que nesta instrução haja manifestação sobre o mérito desta TCE.

Análise das alegações de defesa

27. Os responsáveis foram ouvidos em razão das seguintes irregularidades (Peça 5, p. 4):

a.1) Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó (CE) – (CPF 326.225.463-00)

(...)

Ocorrência: execução parcial do objeto do Convênio PGE 39/2004, celebrado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa, porquanto em fiscalização *in loco* realizada pelo órgão concedente, foi constatado que não foram executados serviços da ordem de R\$ 410.183,37 (não execução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de várias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m²), encaminhando-se como subsídio de defesa do responsável cópias dos documentos de p. 6 – 12, 16 – 36, 40 – 46, 78 – 81, 107 – 109, 145 – 151, 173 – 174 e 175.

a.2) CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), na pessoa de seu representante Legal

Ocorrência: irregularidades verificadas nas obras de sua responsabilidade, envolvendo recursos federais objeto do Convênio PGE 39/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icó (CE) e o Dnocs, que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa, porquanto em fiscalização *in loco* realizada pelo órgão concedente, foi constatado que não foram executados serviços da ordem de R\$ 410.183,37 (não execução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de várias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m²) encaminhando-se



como subsídio de defesa do responsável cópias dos documentos de p. 6 – 12, 16 – 36, 40 – 46, 78 – 81, 107 – 109, 145 – 151, 173 – 174 e 175.

Valor original do débito: 410.183,37

Data da ocorrência: 26/10/2004

28. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (Peça 15), tendo apresentado sua defesa (Peça 16) por intermédio de seu advogado, Sr. Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE n. 16.252, peça 17), com as seguintes alegações:

a) apesar de a obra ter tido início no final de 2004, já no final do mandato do responsável, ela teria sido quase totalmente concluída e a empresa contratada (Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.) somente teria recebido o numerário referente à parcela da obra que fora terminada (Peça 16, p. 2-3);

b) o responsável teria deixado na conta corrente do Convênio os valores remanescentes para a conclusão dos trabalhos, contudo, o seu sucessor teria embargado a obra (Peça 16, p. 3);

c) considerando que a obra foi executada em mais de 50% e não restando evidenciado nenhum prejuízo ao Erário, seria desproporcional cobrar como débito o valor integral do repasse da União (Peça 16, p. 4 e 6); e

d) por entender que o valor não aplicado na execução do Convênio teria pequena monta, que não teria prejudicado a consecução do interesse estatal, além dos benefícios que a obra teria trazido aos municípios, estas contas deveriam ser aprovadas, ainda que com ressalvas (Peça 16, p. 6).

29. De acordo com o extrato bancário da conta corrente do Convênio PGE-39/2004 (Peça 1, p. 111-115), a última despesa debitada da referida conta ocorreu em 28/12/2004, ainda na gestão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, tendo restado um saldo no valor de R\$ 0,03. Além disso, as notas fiscais da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. foram emitidas durante o ano de 2004, totalizando o valor de R\$ 702.497,84 (Peça 1, p. 117-123).

30. Dessa forma, entende-se que não devem ser acatadas as alegações de defesa registradas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 28 desta instrução.

31. Também não procedem as alegações das alíneas “c” e “d” do parágrafo 28 retro, já que, conforme mencionado anteriormente (parágrafo 8 desta instrução), o Dnocs apurou que o objeto do Convênio PGE-39/2004 estava parcialmente concluído, pois não havia sido executada parcela da obra no montante de R\$ 410.183,37, ou seja, houve prejuízo ao Erário, mas não foi imputado ao responsável débito pelo valor total dos recursos federais transferidos (R\$ 689.545,92).

32. Verifica-se nos autos (Peça 1, p. 163) que, em expediente encaminhado à Comissão de TCE do Dnocs, em 20/6/2007 (após o encerramento da vigência do Convênio e da sua gestão como prefeito), o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes informa que estaria sendo selado um acordo com o gestor sucessor do município de Icó/CE e com as construtoras para concluir a obra, razão pelo qual solicitou prazo “(...) para que possamos atingir o objeto em sua totalidade”.

33. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes não lograram afastar as irregularidades e o débito a ele imputado, entende-se que suas contas devem ser julgadas irregulares e em débito, bem como que lhe seja imputada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsabilização da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.

34. Os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.



35. Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

36. Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

37. No caso em tela, diante da obrigação assumida pela empresa Conter -Construções e Serviços Técnicos Ltda. para executar o objeto do Convênio PGE-39/2004, para o qual recebeu recursos federais, apesar de o Dnocs ter apurado a execução parcial das obras, resta claro que tal responsável é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

38. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 555/2008-TCU-Primeira Câmara, 779/2008-TCU-Segunda Câmara, 1.177/2007-TCU-Primeira Câmara, 1.430/2008-TCU-Primeira Câmara, 2.011/2007-TCU-Plenário, 2.658/2007-TCU-Primeira Câmara e 2.079/2007-TCU-Segunda Câmara).

39. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU condenar de forma solidária o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e a empresa Conter -Construções e Serviços Técnicos Ltda. ao pagamento do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 16, §2º da Lei Orgânica do TCU, aplicando, ainda, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida nos parágrafos 29 a 31 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

41. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 33 e 39 desta instrução).

42. Diante da revelia da empresa Conter -Construções e Serviços Técnicos Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades a ela imputadas, propõe-se que seja condenada em débito, solidariamente ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 39 desta instrução).

43. Atendendo ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, propõe-se a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, conforme será detalhado na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e condená-lo, em solidariedade com a empresa Conter -Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), ao pagamento da quantia de R\$ 410.183,37, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir de 26/10/2004, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar a Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se fôrem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das dívidas dos responsáveis, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão das irregularidades apuradas na utilização de recursos do Convênio PGE-39/2004 (Siafi n. 511331), celebrado entre o Dnocs e o município de Icó/CE, para a execução das obras de pavimentação e drenagem no Bairro Alto da Cooperativa.

SECEX-CE, 1ª DT, em 12/12/2012.

Ticiania Gomes Coêlho de Albuquerque
AUFC matr.806-0, Diretora da 1ª DT